Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL3D 8BZCL 3KZ5E NBMJK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000184-35.1998.8.16.0056

Vistos.

I - Trata-se de Ação de Falência de ANDRÉ E CAZARIN LTDA, qualificados nos autos.

A requerente ajuizou pedido de Concordata Preventiva, sob a alegação de dificuldades financeiras para honrar seus compromissos, tendo proposto pagar seus débitos no prazo de vinte e quatro meses.

O processamento da concordata preventiva da requerente foi deferido. Contudo, escoado o prazo estipulado não houve a quitação das obrigações assumidas.

Os credores Gerdau S/A e Basf S/A, insatisfeitos com a demora em receber seus créditos pugnaram pela decretação da falência, pedido ao qual aquiesceu o Membro do Ministério Público.

Diante do estado de falência da requerente, houve decretação da falência, conforme sentença exarada ao mov. 59, em 21.09.2016.

A Síndica apresentou manifestações aos movs. 328 e 480, demonstrando que restaram frustradas todas as tentativas de localização de bens da Falida.

Diante da ausência de bens arrecadáveis pugnou a Síndica pela aplicação do art. 114-A da Lei de Falências (mov. 510), ao qual manifestou concordância o Membro do Ministério Público (mov. 515).

Neste sentido, em decisão exarada ao mov. 518 foi deferida a publicação de edital, em conformidade com o art. 114-A supra mencionado.

Cumprido o requisito acima, não houve manifestação de eventuais interessados quanto ao prosseguimento do feito, mantendo-se inertes também os credores.

Neste sentido, pugnou a síndica pelo encerramento da falência (mov. 551), ao qual manifestou concordância do Ministério Público (mov. 556).

É o breve relatório. Decido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL3D 8BZCL 3KZ5E NBMJK

II. Ante o exposto, e com base no art. 114-A da Lei n.º 11.101/2005 declaro encerrada a falência de ANDRÉ E CAZARIN, continuando esta com a responsabilidade do passivo constante do relatório (se houver), e determino que se cumpra o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 132 do Decreto Lei n° 7.661 de 1945.

Expeçam-se editais e aguarde-se o decurso do prazo para recurso (art. 132, §2°, do Decreto Lei n° 7.661 de 1945).

Expeça-se ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial do Paraná para baixa da Falida no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como promover a retirada da síndica como responsável pela massa falida.

Custas pelo Falido, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa na distribuição (conforme r. decisão da Corregedoria-Geral da Justiça no SEI! DOC Nº 8013028 do procedimento SEI!TJPR Nº 0056075-51.2021.8.16.6000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

(ral)